



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER TÉCNICO Nº 0434951/2025/SEC-ENG-ARQ/DEP-ENG/ALERO

**Para: Secretaria de Engenharia e Arquitetura**

**Pregão Eletrônico nº 22/2024/PPP/ALE/RO**

**Processo Administrativo nº 100.241.000061/2024-64**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ELEMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

### I – DA INTRODUÇÃO

1. Trata o presente Parecer Técnico sobre a análise técnica de verificação de habilitação e proposta de preços da licitante, atinentes ao processo administrativo nº 100.241.000061/2024-64, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra contínua e fornecimento de peças, sob demanda, para todo o sistema de climatização da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, compreendo equipamentos VRF, Split Hi Wall, Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperador de calor do tipo roda entálpica, exaustores e ventiladores mecânicos, e pressurizadores de escadas de emergência*, em atendimento ao DESPACHO nº 0435568/2025/SCL/PPP/ALERO (ID 0435568). Esta área técnica analisará somente os requisitos técnicos relacionados ao tema, pois é sua especialidade, sendo assim, temos:

### I – DA ANÁLISE

**PESSOA JURÍDICA: Thermoset Comercio e Serviço Eireli EPP**

**CNPJ: 84.577.832/0001-65**

No que concerne a Proposta:

2. Preliminarmente, impende destacar que após a publicação do Edital de Licitação, em 13/02/2025, **as Planilhas Orçamentárias elaboradas pela equipe técnica da ALE/RO passaram por revisões, sendo a última atualização em 26/03/2025**, conforme publicação no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Estado de Rondônia (Disponível em: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/732>), desta forma, consoante insculpido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 5º, deve-se observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital e igualdade.

3. Isto posto, em análise às Planilhas Orçamentárias entregues pela licitante, **verifica-se que não houve observação aos parâmetros indicados nas planilhas orçamentárias atualizadas pela ALE/RO**, isto é, a licitante baseou sua proposta em planilha desatualizada, descumprindo, S.M.J, o princípio da vinculação ao edital e igualdade.

4. Um fato que merece atenção foi a apresentação de planilhas em Excel em formato editável pelo licitante.

**Não consta nos autos planilha em formato PDF.** Além disso, há duas planilhas, uma cujo ID 0435554, identificada como "Proposta com fórmula" e outra Planilha, cujo ID 0435555, identificada como "Proposta final". Ambas planilhas estão em desacordo à Planilha Base da Licitação elaborada pela ALE/RO e possuem valores divergentes entre si que dificultam, inclusive, à devida análise técnica. À primeira vista, o teor das duas planilhas apresentadas deveriam indicar o mesmo conteúdo, diferenciando-se apenas que a "Proposta com fórmula" indicaria as equações adotadas pela licitante para alcançar os valores pretendidos, entretanto, em análise às peças, verifica-se que possuem valores divergentes para a composição de mão de obra e CILT.

5. Sobre as alterações existentes nas planilhas orçamentárias da ALE/RO, originaram-se em decorrência de aditivo em convenção coletiva de trabalho (**número de registro no MTE RO000003/2025**), correção da somatória de percentuais do CILT e pela atualização dos parâmetros de composição dos encargos sociais relativos à mão de obra, publicado na 7ª edição do Livro de Cálculos e Parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em consonância aos princípios da motivação e autotutela, conforme minuciosamente explicitado nos pedidos de impugnações/esclarecimentos publicados no site da ALE/RO. **O aditivo à CCT resultou em atualização dos valores de salário, auxílio alimentação, vale-transporte, etc, enquanto o SINAPI alterou os parâmetros de encargos sociais e trabalhistas, oriundos da Lei nº 14.973/2024. Portanto, as Planilhas Orçamentárias da licitação, elaborada pela equipe técnica da ALE/RO estão harmônicas às legislações vigentes e refletem os atuais parâmetros de encargos trabalhistas e sociais (incluindo-se encargos previdenciários), sendo que todas as empresas licitantes deveriam realizar suas propostas baseadas na planilha atualizada e compatíveis com as legislações e CCTs vigentes, conforme resposta ao pedido de esclarecimentos - publicada em <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/732> - assim como descrito no item 14.8 do T.R, sob pena de desclassificação, no caso de falta de informações técnicas e incompatibilidade com as características especificadas.**

6. A licitante apresentou em sua planilha de referência a CCT RO000094/2024, cujos valores de salários, auxílio alimentação, dentre outros, são inferiores aos preconizados pelo aditivo à CCT (RO000003/2025), destarte, está em dissonância aos itens 6.23 e 6.25 do Termo de Referência e ao [Acórdão nº 1207/2024 – Plenário](#). Ademais, ao basear sua planilha em critérios desatualizados, a licitante incorreu em desatendimento aos encargos trabalhistas e previdenciários, ferindo o art. 121 da Lei 14.133/2021.

7. Segundo a NLLC, em seu art. 121, tem-se:

"§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado."

8. Logo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no caso de encargos previdenciários, a responsabilização solidária e, para encargos trabalhistas, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ou seja, **em caso de anuência dos parâmetros divergentes às legislações atuais, à ALE/RO poderá responder pelos encargos supracitados.**

9. No que tange às COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA da planilha da licitante ("Proposta com fórmula") observa-se que sequer fora redimensionada para adequar ao preço total ofertado na licitação (R\$ 1.245.619,80), isto é, não há demonstração das composições com preços a serem efetivamente pactuados e que servirão para aferição mensal pelos fiscais da contratante. Ao realizar-se a somatória dos preços totais discriminados nas composições (valores idênticos à planilha desatualizada da ALE/RO), acrescentando-se os Custos Indiretos, Lucro e Tributos (CILT), constata-se que o valor total seria de R\$ 1.340.213,63, muito superior ao preço discriminado pelo licitante na Planilha de Mão de Obra cujo valor total é de R\$ 1.245.619,80 para manutenção preventiva. Ainda, na Planilha-Resumo de mão de obra, verifica-se outro valor para mão de obra, superior tanto em comparação às composições de custos, quanto em comparação ao valor global para manutenção preventiva. Ao analisarmos

a Planilha denominada "Proposta final", verificam-se outros valores para mão de obra, que totalizam R\$ 1.363.118,32, onde fora aplicado outro percentual de CILT e ainda assim, divergindo do valor final ofertado de R\$ 1.245.619,80. **Em suma, observa-se que o licitante tão somente aplicou um percentual de desconto no valor mensal pretendido para mão de obra com intuito de alcançar o valor proposto na fase de lances, contudo, sendo discriminado 03 valores distintos na planilha orçamentária para os mesmos itens, estando ausente quaisquer demonstrações de cálculos nas composições de custos para alcançar os valores almejados. No caso em voga, a fiscalização contratual sequer saberia qual valor medir mensalmente, haja vista a divergência de valores e ausência de composições de custos reais compatíveis com o valor ofertado para vencer a licitação.**

10. No que se refere à MANUTENÇÃO CORRETIVA - PEÇAS, MATERIAIS E SERVIÇOS SOBRESSALENTES da planilha da licitante ("Proposta com fórmula"), novamente observa-se a ausência de dimensionamento dos itens equivalentes ao valor ofertado. **O preço total ofertado pela empresa para manutenção corretiva foi de R\$ 533.837,16, todavia, ao analisar-se as planilhas inerentes ao conjunto em questão, o valor total dimensionado pela licitante é de R\$ 817.181,58, muito superior ao valor proposto. Ademais, o valor de R\$ 817.181,58 também é superior ao orçado pela ALE/RO, cujo montante estimado e atualizado foi de R\$ 810.170,04.** Neste caso, observa-se que houve apresentação de preço unitário superior ao da Administração para o item 11.1 (Fornecimento, montagem e instalação de duto de ventilação em aço galvanizado tipo TDC Chapa #26), **infringindo os itens 9.1, 10.2, 10.4, 10.7 do T.R.** Além disso, verifica-se o uso de B.D.I superior ao da Administração, tendo em vista o uso inadequado de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pelo licitante e ausência de atendimento ao Acórdão 2622/2013 do TCU. Ainda que sejam analisados os dados da Planilha denominada "Proposta final", o valor total é de R\$ 817.157,03, também divergente e muito superior ao valor final proposto.

11. Em relação à PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS (CILT) apresentado pela licitante (Planilha denominada "Proposta com fórmula"), constata-se que está superior ao estimado pela ALE/RO (ID 0435554). **Novamente o licitante baseou sua composição em dados desatualizados, incorrendo em inadequação de CPRB e redundância de somatório de tributos no cálculo do CILT o que resultou num percentual total de 34,50%, enquanto o percentual estimado pela ALE/RO foi de 27,25%.** Cabe ressaltar que o CILT é aplicado sobre o valor da mão de obra, desta forma, ao aplicar-se o percentual proposto pela empresa, **o valor global para mão de obra não coadunará com o valor estimado pelo próprio licitante, ou seja, o valor de mão de obra real calculado seria superior ao valor apresentado para eventualmente vencer a licitação.** Em relação à "Proposta Final" (ID 0435555), verifica-se outro cálculo de CILT, desta vez alterou-se os tributos, zerando-se o PIS e COFINS e acrescentando-se o percentual de 15% de "Simples Nacional" e reduzindo-se os percentuais de adm. central e lucro, o que totalizou 23%. Entretanto, observando-se o Balanço Patrimonial da empresa, há indicação de obrigação tributária a recolher tanto para PIS quanto para COFINS e ainda, para o BDI, a licitante não readequou os tributos, estando divergente as metodologias para o mesmo orçamento apresentado. **Cabe destacar que a Administração Pública estipula os tributos de PIS e COFINS baseados no Lucro Presumido, através do Regime de Incidência Cumulativa, resultando na alíquota de 0,65% de PIS e de 3,0% de COFINS, no entanto, para as empresas do Simples Nacional as propostas devem estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema "S" que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública, consoante dispõe o Acórdão 2622/2013 do TCU.**

12. Semelhantemente, para o dimensionamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), houve incorreção em seu dimensionamento, uma vez que o **licitante tão somente apresentou a somatória dos percentuais, sem contudo, incidi-los na fórmula apresentada no Acórdão 2622/2013 do TCU.** Em resumo, o licitante apresentou BDI de 18,89% quando, na verdade, considerando-se os dados propostos pelo próprio licitante, o BDI correto seria de 20,93%. Contudo, repetidamente o licitante adotada percentual inadequado de CPRB, além de BDI divergente ao dimensionado pela Administração, sem apresentação de justificativas para tanto. Insta salientar que o BDI é aplicado sobre os valores de peças e materiais, desta forma, ao aplicar-se o percentual proposto pela empresa, **o valor global para manutenção corretiva não coadunará com o**

**valor estimado pelo próprio licitante, ou seja, o valor de peças e materiais real calculado seria superior ao valor apresentado para eventualmente vencer a licitação. Nesta análise não se considerou o percentual majorado de tributos de PIS e COFINS divergidos pela licitante, ao qual foi inserido no CILT como de 15%. Caso fosse considerado esse percentual, os valores do BDI e, conseqüentemente, das peças e materiais, seriam maiores ainda.**

13. É cediço que a Administração Pública deve pautar-se pela busca do formalismo moderado, consoante prevê o art. 12, inciso III da NLLC, assim como há possibilidade de alterações destinadas a sanar evidentes erros formais, em conformidade ao item 14.6 do T.R. Nada obstante, a observação ao princípio do formalismo moderado impera nos casos de meras omissões ou diminutas irregularidades formais, o que não está correlacionado com a proposta da licitante, haja vista a incorreção em sua totalidade no que concerne às planilhas orçamentárias. As planilhas apresentadas pela licitante apresentam parâmetros em planilhas desatualizadas elaboradas pela administração, sem o adequado tratamentos de dados e adequação dos valores à proposta apresentada, resultando em diversos valores inconsistentes com a própria metodologia indicada.

14. Para saneamento dos vícios apresentados na proposta da licitante seria necessário:

- Recalcular toda composição de custos da mão de obra do Engenheiro Mecânico, abrangendo parâmetros atualizados pela legislação vigente no que concerne à desoneração da folha de pagamento, incluindo-se encargos sociais, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, entre outros;
- Recalcular toda composição de custos da mão de obra do Técnico em Refrigeração - Nível II, abrangendo valores mínimos da CCT adotada, bem como parâmetros atualizados pela legislação vigente no que concerne à desoneração da folha de pagamento, incluindo-se encargos sociais, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, entre outros;
- Recalcular toda composição de custos da mão de obra do Técnico em Refrigeração - Nível I, abrangendo valores mínimos da CCT adotada, bem como parâmetros atualizados pela legislação vigente no que concerne à desoneração da folha de pagamento, incluindo-se encargos sociais, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, entre outros;
- Recalcular toda composição de custos da mão de obra do Auxiliar Mecânico de Refrigeração, abrangendo valores mínimos da CCT adotada, bem como parâmetros atualizados pela legislação vigente no que concerne à desoneração da folha de pagamento, incluindo-se encargos sociais, encargos trabalhistas, encargos previdenciários, entre outros;
- Recalcular B.D.I com fulcro ao Acórdão 2622/2013 do TCU, assim como respeitando-se o CPRB aplicável ao ano-calendário de 2025, o regime de contribuição (Simples Nacional) da licitante e incidir sobre os custos de materiais e peças;
- Recalcular o CILT respeitando-se o CPRB aplicável ao ano-calendário de 2025 e o regime de contribuição (Simples Nacional) da licitante, e por fim, incidir sobre os custos de mão de obra;
- Recalcular as planilhas de custos atinentes à manutenção corretiva, indicando os descontos aplicados;
- Recalcular o valor do serviço de duto, aplicando-se eventuais descontos, caso assim o decida.

15. Entretanto, as modificações supracitadas resultariam em alterações substanciais na formação de preços, infringiria o tratamento isonômico e justa competição (Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) entre os licitantes que basearam suas propostas em legislações vigentes e desatenderiam os diversos itens retromencionados do Termo de Referência, Lei de Licitações e Contratos e Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Em resumo, não há que se falar em pequenas inconsistências pois não se vislumbra a possibilidade de pequenos ajustes ou correção de erros formais, mas tão somente de reelaboração total das planilhas envolvendo todas as composições de custos, materiais, peças, BDI, CILT, serviços, dentre outros.

16. Outrossim, **merece atenção a impossibilidade de averiguação de jogo de planilha pela equipe técnica da ALE/RO, em função das diversas inadequações citadas e, frisa-se, a responsabilização solidária e**

subsidiária para os encargos previdenciários e trabalhistas, respectivamente, pela ALE/RO em virtude do desatendimento às legislações vigentes no caso de anuência quanto à formação de preço indicada pelo licitante.

Da análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

17. A licitante APRESENTOU **Certidão de Registro e Quitação de Anuidade**, dentro do prazo de validade, **expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, que comprove o registro, a inscrição e a situação regular da empresa, conforme art. 59º e art. 69 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, do CONFEA, **estando em consonância ao item 9.14. e subitem 9.14.1. do Termo de Referência;**

18. A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica **em desacordo ao item 9.14.3. e item 9.14.4., subitens 9.14.4.1. e 9.14.4.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL do Termo de Referência**, sendo assim, **NÃO há COMPROVAÇÃO** que a licitante detenha Atestado de Capacidade Técnica, **por período não inferior a 3 (três) anos**, em prestação de serviços de execução, manutenção ou instalação de sistemas **Fluxo de Refrigerante Variável (VRF)**, **contendo capacidade mínima de 483,99 HP de refrigeração, que correspondem a 50% da instalação total do sistema de climatização VRF do Edifício-Sede (967,98 HP)**. **Constam atestados em prestação de serviços de equipamentos de sistema VRF, contudo, conforme ilustração abaixo, os atestados não computam a quantidade mínima requerida no Termo de Referência, ainda que fossem somados e respeitando-se a concomitância dos serviços, com base nos itens 9.14.6 e 9.14.6.1 do T.R.**

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL				
Qtd. de Atestados de Capacidade Técnica	Empresa/organização contratante	Período do atestado	Capacidade de refrigeração indicada no atestado	Atestado Concomitante
1	Amaggi Exportação e Importação LTDA Contrato nº RR.033833/201	23/10 a 23/10 (24 meses)	88,5 HP	88,5 HP

2	Amaggi Exportação e Importação LTDA Contrato n° RR.033833/201	16/10 a 25/10 (12 meses)	<b>86 HP</b>	<b>86 HP</b>
3	SESAU/RO - Contrato n° 762/PGE-2018	28/01 a 27/07 (06 meses)	<b>25 HP</b>	<b>(25 + 202,5) =</b>
4	SESAU/RO - Contrato n° 224/PGE-2019	17/06 a 15/09 (03 meses)	<b>162 TR (equivalente a 202,5 HP refrigeração)</b>	
5	SESAU/RO - Contrato n° 501/PGE-2019	10/12 - 08/06 (06 meses)	<b>36,40 HP</b>	<b>(36,40 + 196,87 + XX) =</b>
6	SESAU/RO - Contrato n° 141/PGE-2020	08/04 a 05/10 (06 meses)	<b>157,50 TR (equivalente a 196,87 HP refrigeração)</b>	
7	Amaggi Exportação e Importação LTDA Contrato CTR-SJ N° 201901528	01/11 a 01/11 (12 meses)	<b>NÃO CONSTA A CAPACIDADE FRIGORÍGENA</b>	<b>HP</b>

8	SESAU/RO - Contrato nº 326/PGE- 2021	27/05 - 14/09 (04 meses	51 TR (equivalente a 63,75 HP refrigeração)	
9	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A - Contrato Jirau nº 090/21	31/05 a 08/05 (24 meses	NÃO CONSTA A CAPACIDADE FRIGORÍGENA 266,25 HP	(63,75 + XX + 202,5) =
10	SESAU/RO - Contrato nº 193/SESAU/PG 2023	29/03 a 29/03 (12 meses	162 TR (equivalente a 202,5 HP refrigeração)	

**Capacidade mínima de 483,99 HP de refrigeração exigida.**

**Item 9.14.6. Para a comprovação da capacidade mínima técnico-operacional, será admitido o somatório de atestados (declarações), desde que:**

**Item 9.14.6.1. Os serviços tenham sido prestados concomitantemente;**

**OBS.: Atestados em que não constam prazos de execução dos serviços ou a capacidade frigorígena dos sistemas e/ou equipamentos, não foram considerados, conforme estabelecido no T.R., item 9.14.4.1. A capacidade frigorígena total de cada serviço;**

Da análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

19. A licitante apresentou indicação de 01 (um) Responsável Técnico Engenheiro Mecânico, com experiência mínima de 3 (três) anos, no entanto não atendeu aos requisitos mínimos de capacidade frigorígena que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, isto é, na **comprovação de experiência em** prestação de serviços de execução, manutenção ou instalação de sistemas **Fluxo de Refrigerante Variável (VRF)**, contendo capacidade mínima de 483,99 HP de refrigeração,

que correspondem a 50% da instalação total do sistema de climatização VRF do Edifício-Sede (967,98 HP).

20. Foi apresentada a comprovação de vínculo empregatício entre o Responsável Técnico, engenheiro mecânico, e a empresa Licitante, ou ainda Declaração de Compromisso de Contratação Futura do referido profissional, acompanhada da anuência deste, estando, portanto, em concordância ao item 9.15.4. do Termo de Referência.

Da análise das DECLARAÇÕES E ATESTADO DE VISTORIA (Anexos I.F; I.G; I.J; I.K; I.L; I.M; I.N):

21. A licitante apresentou **DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA**, contudo, não é de conhecimento desta equipe técnica a realização de vistoria nas dependências da ALE/RO pela declarante. De acordo com itens 4.12, 4.13 e 4.14 do T.R a ocorrência de vistoria seria precedida de agendamento e expedição de Atestado de Vistoria pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura da ALE/RO, conforme Anexo I.G do T.R. Porém, a própria licitante emitiu Declaração informando a realização de vistoria. Para as empresas que optassem pela **NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA**, apresentar-se-ia declaração de conhecimento prévio da área, com base nos itens 4.16 e 4.16.1 do T.R.

#### DECLARAÇÃO DE VISTORIA

A empresa **Thermoset Comércio e Serviços Eireli – EPP**, inscrita no CNPJ nº 84.577.832/0001-65, com sede na Rua José Vieira Caula, nº 5551, Sala 03, Bairro Igarapé, CEP: 76.825-049, Porto Velho – RO, declara, para os devidos fins, que realizou a vistoria técnica referente à prestação de **serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar**, abrangendo o fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, para prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra contínua e fornecimento de peças, sob demanda, para todo o sistema de climatização da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, compreendo equipamentos VRF, Split Hi Wall, Unidades de Tratamento de Ar (UTA's) com recuperador de calor do tipo roda entálpica, exaustores e ventiladores mecânicos, e pressurizadores de escadas de emergência.

A empresa declara estar **ciente das condições para a execução do objeto**, tendo tomado conhecimento de todos os detalhes necessários para a realização dos serviços. Dessa forma, **não poderá, posteriormente, alegar desconhecimento das exigências técnicas e operacionais estabelecidas neste Termo de Referência.**

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração para os devidos fins.

. **Apresentou** DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (anexo I.F);

. **Apresentou** DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO APARELHAMENTO E PESSOAL (anexo I.J);

. **NÃO** apresentou DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONTA VINCULADA PARA DEPÓSITO DAS PROVISÕES (anexo I.L);

. **NÃO** apresentou DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO E DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS E SALÁRIOS EM ATRASO (anexo I.M);

. **NÃO** apresentou DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS NÃO ADIMPLIDAS (anexo I.N).

## II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, informamos que:

22. A empresa **THERMOSET COMERCIO E SERVIÇO EIRELI EPP** não atendeu integralmente às exigências do edital no que concerne ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS.

Respeitosamente,

*Jefferson Willian Batista da Silva*  
*Analista Legislativo – Engenheiro Civil*

*Wellington da Silva Ávila*  
*Analista Legislativo – Engenharia Mecânica*



Documento assinado eletronicamente por **Wellington da Silva Ávila, Analista Legislativo**, em 05/05/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Willian Batista da Silva, Analista Legislativo**, em 05/05/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0434951** e o código CRC **2964338C**.

---

Referência: Processo nº 100.241.000061/2024-64

SEI nº 0434951

---

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)